

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
3/DR-TV/2007**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso da Fundação D. Pedro IV contra a RTP

Lisboa

4 de Julho de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 3/DR-TV/2007

Assunto: Recurso da Fundação D. Pedro IV contra a RTP

§I. Factos

I.1. Na emissão de 2 de Maio de 2007, pelas 21 horas, após o telejornal, a RTP apresentou uma reportagem, subordinada ao título “*Fundação Intocável?*”, relativa às actividades da Fundação D. Pedro IV, Instituição Particular de Solidariedade Social.

Na reportagem são descritas situações de alegadas irregularidades na gestão das entidades pertencentes àquela Fundação e algumas suas associadas.

São profusamente apresentados processos, testemunhos, declarações, documentos e descrita uma panóplia de circunstâncias reportadas às diversas áreas de actividade da Fundação, sendo apresentados extractos de uma entrevista ao Presidente da Fundação, refutando e esclarecendo alguns factos e alegações apresentadas.

I.2. Por protocolo, em 9 de Maio de 2007, foi enviada uma carta ao Director de Informação da RTP, subscrita pelo mandatário da Fundação, devidamente identificado, requerendo “*a transmissão do texto de resposta e rectificação*”, no prazo de 24 horas e em horário equivalente ao da reportagem respondida, por considerar que a reportagem contém “*juízos depreciativos e injustos acerca da Fundação, para além de se terem verificado vários erros e omissões*” cujo esclarecimento se impõe.

Não tendo, alegadamente, obtido qualquer resposta por parte da RTP, e verificando que o texto não havia sido transmitido nos termos requeridos, a Fundação D. Pedro IV, IPSS, em 01 de Junho de 2007, interpôs um recurso, junto da ERC, por denegação ilegítima do exercício do direito de resposta.

I.3. Notificada do teor do recurso, esclareceu a recorrida que em 29 de Maio de 2007, por carta registada enviada ao mandatário da Fundação, foi recusada a emissão do

texto de resposta, por considerar *“não se encontrarem reunidos os pressupostos atributivos do direito de resposta e de rectificação previstos nos artigos 59º e ss da Lei da Televisão”*.

Na carta enviada à ora recorrente, o operador refere que *“após análise cuidada do conteúdo da reportagem em causa, (...) concluiu que do mesmo não resultam quaisquer juízos depreciativos e injustos para com a Fundação D. Pedro IV, que possam justificar o recurso ao respectivo direito de resposta (...)”*, acrescentando que *“não se vislumbram erros ou omissões susceptíveis de atentar contra o seu bom nome”*.

Salientando ainda que no texto de resposta são mencionados factos que não têm qualquer reflexo na reportagem respondida, considerando que *“o direito de resposta invocado (...) situar-se-ia para além do conteúdo da reportagem, não podendo, por isso, ter lugar.”*

Sustenta, finalmente, que o exercício do direito de resposta não resulta apenas da mera verificação de referências susceptíveis de afectar a reputação e bom nome de uma qualquer pessoa singular ou colectiva, mas também da inexistência de contraditório no programa em que tais referências são feitas, assim concluindo que, no caso concreto, à ora recorrente *“foi dada oportunidade de se pronunciar sobre cada uma das questões abordadas ao longo da peça”*, não se podendo, portanto, caracterizar o conteúdo da reportagem *“como atentatório do bom nome da Fundação D. Pedro IV ou da figura do seu Exmo. Senhor Presidente.”*

§ II. Análise

II.1. A ERC é competente para apreciação do recurso, ao abrigo do disposto na alínea j) do n.º 3 do artigo 24º e nos termos do artigo 59º, ambos dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (EERC).

Foram respeitados os prazos legais previstos no artigo 59º dos EERC.

II.2. No caso vertente, o regime jurídico do direito de resposta, constitucionalmente assegurado nos termos do n.º 4 do artigo 37º da Constituição da República Portuguesa, é

desenvolvido nos artigos 59º a 63º da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto (Lei da Televisão).

II.3. O artigo 59º, n.º 1, da Lei da Televisão estabelece que o direito nasce da existência de referências, ainda que indirectas, num serviço de programas televisivo, que possam afectar a reputação e bom nome da pessoa, singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público.

A reportagem respondida reporta-se a algumas controvérsias geradas em torno da Fundação D. Pedro IV, sustentadas em alegações de má gestão, exercício de actividades fora do objecto social da instituição, indícios de ilícitos criminais por parte da Fundação e do seu Presidente, alegações de favorecimento indevido, entre outras.

São apresentados depoimentos de algumas pessoas alegadamente prejudicadas pela má gestão da Fundação e Cooperativas de Habitação, suas associadas. Depoimentos de funcionárias e ex-funcionárias da Fundação, encarregados de educação cujos educandos frequentam ou frequentaram creches daquela Fundação, e residentes dos apartamentos geridos por Cooperativas associadas à Fundação, denunciando situações de degradação dos prédios, incumprimento de acordos e má gestão.

Na reportagem são citados relatórios de inquéritos, sentenças judiciais e procedimentos disciplinares, na sua maioria pouco favoráveis à Fundação e seu Presidente, sendo suscitadas, entre outras, dúvidas quanto à regularidade da constituição da Fundação e sua gestão, assim como suspeitas quanto à transparência de determinados procedimentos que envolveram a Fundação e o seu Presidente.

A entrevista realizada ao Presidente da Fundação, da qual, como referido, vão sendo apresentados extractos ao longo da reportagem, refuta algumas das acusações e irregularidades imputadas à Fundação.

II.4. Da análise da reportagem é possível inferir que são proferidas afirmações – concretamente, a imputação de objectivos menos claros na gestão da Fundação e cooperativas, e indícios de ilícitos criminais -, passíveis de serem tidas por ofensivas pelos visados.

Assim, estão preenchidos os pressupostos exigidos pelo n.º 1 do artigo 59º da LTV, concludo-se, portanto, pela constituição de um direito de resposta e pela legitimidade da recorrente.

II.5. O exercício do direito de resposta obedece a um conjunto rigoroso de regras quanto ao prazo e à forma, definido no artigo 61º da Lei da Televisão.

A recorrente, titular do direito, exerceu-o dentro do prazo previsto para o efeito (art. 61º, n.º 1, LTV), tendo a carta sido remetida ao serviço de programas em questão sete dias após a emissão da reportagem controvertida.

O texto de resposta foi remetido à RTP, por protocolo, em carta dirigida ao Director de Informação daquele serviço de programas, contendo a identificação do titular e do seu mandatário – sendo este subscritor do requerimento -, acompanhado da devida procuração e com expressa invocação da Lei da Televisão.

Têm-se, assim, por cumpridas as exigências previstas no identificado preceito.

II.6. Os n.ºs 4 e 5 do artigo 61º da Lei da Televisão estabelecem, como limites qualitativos da resposta, a verificação de uma *“relação directa e útil com as referências que a[s] tiverem provocado, não podendo exceder o número de palavras do texto que lhe[s] deu origem”*, mais determinam a inadmissibilidade de utilização de *“expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal ou civil”*.

O texto do respondente inicia-se fazendo a contextualização da resposta e identificando a reportagem relativamente à qual se pretende exercer o direito de resposta; segue-se uma apresentação da Fundação D. Pedro IV.

O terceiro parágrafo do escrito - importa realçá-lo, na medida em que constitui um dos fundamentos da recusa da sua emissão -, refere um inquérito efectuado junto das famílias beneficiárias dos serviços prestados pela Fundação, espelhando a satisfação daquelas e sublinha, a propósito, a elevada procura dos serviços disponibilizados.

Os pontos 4 e 5 da resposta reportam-se a situações e declarações claramente identificáveis na reportagem, oferecendo a Fundação esclarecimentos mais aprofundados das situações aí referidas.

Da leitura do ponto 6 do texto em análise – também este aduzido como fundamento de recusa de emissão -, em particular do seu segundo parágrafo, resulta claro que a intenção do respondente é a de contestar as alegações de “*promiscuidade*” suscitadas ao longo da reportagem, entre a Fundação e as cooperativas de habitação sediadas no mesmo prédio.

Os demais parágrafos do texto de resposta refutam alegações e testemunhos claramente identificáveis ao longo da reportagem.

II.7. O artigo 62º, n.º 1, da Lei da Televisão confere a possibilidade de recusa de emissão da resposta, desde que verificados certos requisitos, a saber: intempestividade da pretensão, falta de legitimidade do requerente, falta de fundamento, ou desrespeito do disposto no artigo 61º, números 4 ou 5, isto é, dos limites qualitativos supra mencionados.

No caso em análise, para sustentar a recusa de emissão, alega o operador a inexistência de quaisquer juízos depreciativos e injustos, bem como de quaisquer erros ou omissões susceptíveis de atentarem contra o bom nome da Fundação, apontando as menções, constantes do texto de resposta, que não são, alegadamente, suscitadas na reportagem respondida, as quais considera serem apenas um “(...) *aditamento à própria reportagem e (...) uma autopromoção daquela Fundação (...)*”, invocando, para o efeito, os pontos 3 e 6 do texto.

O terceiro parágrafo do escrito, como já referido, está relacionado com um inquérito efectuado junto das famílias beneficiárias dos serviços prestados pela Fundação. Esclarece a recorrida que em momento algum da reportagem tal inquérito é questionado.

Todavia, tal parágrafo não poderá deixar de ser tido em consideração enquanto meio de apresentação de uma versão dos factos mais abonatória para a Fundação, contestando

as declarações apresentadas referentes à má qualidade dos serviços prestados, em termos de cozinha, cuidados médicos, interação com os familiares dos alunos, entre outros.

O ponto 6 do escrito foi ainda invocado, pela RTP, como fundamento para recusa de emissão, por, em seu entender, não serem feitas menções na reportagem à existência de um “*fundo de investimento*” ou a “*quaisquer empresas de construção ou empresas imobiliárias*” com sede junto da Fundação.

De facto, há que assinalar que tal questão não é, em momento algum, suscitada na peça jornalística em causa. Porém, da leitura do segundo parágrafo deste mesmo ponto 6 resulta claro que a intenção do respondente é de refutar alegações, suscitadas ao longo da reportagem, de “*promiscuidade*” entre a Fundação e as Cooperativas de habitação sediadas no mesmo prédio.

Ainda que a RTP pudesse assim não entender, sempre lhe assistiria o ónus de, ao abrigo do n.º 2 do artigo 62º da Lei da Televisão, convidar o interessado a proceder à eliminação da passagem ou expressões tidas por contrárias ao previsto no n.º 4 do artigo 61º do mesmo diploma.

Em síntese, não se afigura ao Conselho Regulador que possa ser questionada a existência da relação directa e útil entre os dois textos.

II.8. Numa linha de raciocínio complementar da antes analisada, a RTP sustenta, ainda, a recusa de emissão da resposta na possibilidade conferida à Fundação para contestar, na própria reportagem, as acusações que ali lhe são dirigidas, como se a prática do contraditório cumprisse objectivo idêntico ao do direito de resposta.

Na verdade, ao conferir ao visado a possibilidade de se pronunciar acerca de determinado assunto, o operador não faz extinguir o direito de resposta que lhe assiste, desde logo porque as opiniões recolhidas são editadas no sentido da sua inserção, devidamente alinhada, na reportagem, o que poderá implicar a modificação, mesmo involuntária, do seu sentido, ou uma contextualização menos rigorosa das mesmas.

A doutrina é unânime ao considerar que o instituto do direito de resposta visa assegurar o direito à verdade pessoal do seu titular, ou seja, que uma determinada versão dos factos seja conhecida, só podendo, devidamente, sê-lo pelas palavras do próprio interessado, assegurando, assim, a integralidade do seu testemunho.

Acresce que, a própria lei esclarece que o direito de resposta apenas poderá ficar precludido em situações específicas, devidamente identificadas, e com a expressa concordância do interessado, que, em concreto, não se verificaram.

Também, aqui, entende-se, pois, não ser de acolher a argumentação aduzida pela RTP.

II.9. Deve, além disso, salientar-se que a possibilidade de recusa de emissão de um texto de resposta, por um serviço de programas, nos termos do n.º 1 do artigo 62º da Lei da TV, deverá ser comunicada no prazo máximo de 24 horas após a recepção da resposta, constituindo a omissão de informação, nos termos da alínea b) do artigo 70º do mesmo diploma, contra-ordenação grave, punível com coima de 20 000 a 150 000 euros.

Verifica-se que a RTP respondeu, por carta, à pretensão que lhe foi dirigida, apenas em 29 de Maio de 2007, ou seja, decorridos 20 dias após a recepção do texto de resposta.

A natureza urgente do prazo estabelecido visa assegurar a possibilidade de atempadamente serem salvaguardadas as finalidades a alcançar através do exercício do direito de resposta, quer isso se reflecta na rectificação do texto, quer, em última instância, na possibilidade de recurso judicial ou junto da ERC.

O que ocorre, no caso concreto, é que a RTP respondeu muito depois de expirado o prazo previsto para a recusa, fazendo-o, de resto, praticamente em simultâneo com o termo do prazo para recurso para a ERC – o que decerto explica a circunstância de o recorrente ter invocado, perante esta Entidade Reguladora, a omissão daquele dever de informação.

Todavia, facto resta que o efeito útil do prazo legal para tanto estabelecido ficou assim esvaziado, não podendo tal conduta da RTP deixar de ser devidamente sancionada, dado que a eficácia e proficuidade da informação de recusa de emissão ficou inviabilizada pelo desrespeito do prazo previsto no n.º 1 do artigo 62º da LTV.

Refira-se, aliás, que o desrespeito pelas obrigações legais impostas ao operador, decorrentes do instituto do direito de resposta, já anteriormente havia sido registado, tendo, em sede própria, o operador sido alertado para a necessidade do seu escrupuloso cumprimento quer pela ERC (vd. Deliberação 1-DR-TV/2007, *Recurso de Agostinho Branquinho contra a RTP*, de 27 de Junho de 2007 e Deliberação 2/DR-TV/2007, *Recurso da Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes contra a RTP*, de 4 de Junho de 2007), quer pela extinta Alta Autoridade (vd. Deliberação de 16/10/2002, *Recurso do Externato Fernando Pessoa contra a RTP*, e Deliberação de 23/04/2002, *Recurso da Associação Humana contra a RTP*).

II.10. Quanto aos limites quantitativos estabelecidos no artigo 61, n.º 4, da LTV, concluiu-se que o texto de resposta não excede o limite ali previsto, não ultrapassando o número de palavras do texto que lhe deu origem.

II.11. Importa, por último, assinalar, na senda do entendimento já anteriormente acolhido pelo Conselho Regulador, que a deliberação que conclui pela existência de direito de resposta não escrutina nem determina a verdade material dos factos controvertidos (vd. Deliberação 36-R/2006, *Recurso da Associação Montesinho Vivo contra o jornal “A Voz do Nordeste”*, de 14 de Dezembro de 2006 e Deliberação 26-R-I/2007, *Recurso de José Augusto Moraes Sarmiento Gouveia contra “Propriedade Urbana”*, de 30 de Maio de 2007), não constituindo assim um instrumento de validação (ou não) dos factos alegados pelo respondente, antes lhe assegurando, tão somente, o direito de expor uma versão diferente da apresentada pelo texto ou imagem respondidos.

§III. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, analisado o recurso interposto pela Fundação D. Pedro IV, IPSS, contra a RTP, por recusa de exercício de direito de resposta relativamente à reportagem emitida em 2 de Maio de 2007, às 21 horas, pela RTP, sobre as diversas actividades desenvolvidas pela Fundação, delibera, ao abrigo do disposto na alínea j) do n.º 3 do artigo 24º e artigo 59º dos Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Dar provimento ao recurso, considerando reunidos os pressupostos do direito invocado e improcedentes os argumentos aduzidos, pela RTP, para a sua não efectivação;
2. Determinar à RTP a emissão do texto de resposta, ao abrigo do n.º 1 do artigo 60º dos Estatutos da ERC, acompanhado da menção prevista no n.º 6 do artigo 62º da Lei da Televisão e de acordo com o previsto no artigo 63º do mesmo diploma;
3. Instaurar procedimento contra-ordenacional, ao abrigo da alínea b) do artigo 70º da Lei da Televisão, à RTP, por incumprimento do dever de informação atempada da recusa de emissão.

A entidade destinatária da presente decisão fica sujeita, por cada dia de atraso no cumprimento da mesma, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72º dos Estatutos da ERC.

Lisboa 4 de Julho de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira